

MATOS & ALMEIDA LTDA.
CNPJ:01.816.139/0001-70.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FL. 2830
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

RUA: ANTÔNIO GOMES DA SILVA Nº342, BAIRRO: EDMAR BARREIRA,
JAGUARIBE-CE, CEP: 63475-000 CONTATO: 3522-3044 OU (88) 98272375 EMAIL:matosealmeida@outlook.com

RECURSO ADMINISTRATIVO

Jaguaribe – Ce 03 de Maio de 2018 .

Exmo. Sr. Francisco Antonio Viana correia costa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura municipal de Cedro CE.

Ref.: O EDITAL DE MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 1902.01/2018-01

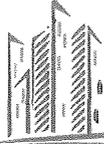
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA JOÃO BATISTA MORENO.

A empresa **MATOS & ALMEIDA LTDA-ME**. Pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº **01.816.139/0001-70**, com sede na Rua: Antônio Gomes da Silva, nº 342 Bairro: Edmar Barreira, Cep nº 63475-000, Telefone nº: (88) 3522-3044, na cidade de Jaguaribe, estado do Ceará, por seu representante legal o Sr. Denis Weima Silva Cardoso, portador da Carteira de Identidade nº 2003019086518 SSP-CE e do CPF nº 027.052.643-96, Vem respeitosamente, a presença de V.Sas com fulcro no item 3.1.2.2 (a) do Edital e do art 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/93 propor o presente.

RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, de inabilitação da Recorrente, conforme decisão publicada no Diário Oficial do Estado (D.O.E), Serie 3, nº 079, caderno 4/4, do Dia 27/04/2018 pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS OCORRIDOS ATÉ O PRESENTE MOMENTO

I.1- A Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório da Tomada de Preços nº 1902.01/2018-01, tendo apresentado a documentação comprobatória de sua capacidade para a execução do objeto licitado e proposta de preços, tendo sido, após a análise da 1ª Fase considerada inabilitada.



MATOS & ALMEIDA LTDA.
CNPJ:01.816.139/0001-70.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FL. 2831
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

RUA: ANTÔNIO GOMES DA SILVA Nº342, BAIRRO: EDMAR BARREIRA,
JAGUARIBE-CE, CEP: 63475-000 CONTATO: 3522-3044 OU (88) 98272375 EMAIL:matosealmeida@outlook.com

II - DA DECISÃO RECORRIDA

A Comissão Permanente de Licitação (CPL) analisou a Documentação de Habilitação da Recorrente e foi feito o seguinte julgamento:

Empresa inabilitada por apresentação de Certidão de regularidade de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e a Dívida Ativa da União(CND) com prazo de Validade vencida 18/03/2018. Cuja o item 3.1.2.2 (a) do Edital

III - RAZÕES DO PRESENTE RECURSO

A Comissão Permanente de Licitação após análise a documentação apresentada pela recorrente resolveu por inabilitá-la:

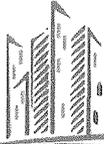
Porem a Certidão de regularidade de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e a Dívida Ativa da União (CND) estava tendo restrição para a emissão da referida Certidão, após a Licitação a Certidão foi emitida no dia 25/03/2018 às 09:36:53, Sob:

O item 2.15.4 do Edital - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal ou trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.

É de conhecimento de todos os órgãos e empresas familiarizados com procedimentos licitatórios que a lei que disciplina tais procedimentos é a Lei nº 8.666/93, que deixa claro em seu artigo 29 os requisitos necessários para comprovação de regularidade fiscal de uma empresa:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em:

- I- Prova de inscrição no Cadastro de pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);



MATOS & ALMEIDA LTDA.
CNPJ:01.816.139/0001-70.

RUA: ANTÔNIO GOMES DA SILVA Nº342, BAIRRO: EDMAR BARREIRA,
JAGUARIBE-CE, CEP: 63475-000 CONTATO: 3522-3044 OU (88) 98272375 EMAIL:matosealmeida@outlook.com

- II- Prova de inscrição no Cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei;
- IV- Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei.
- V- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Como pode ser visto após a análise do referido artigo, a lei faz exigência para comprovação de Regularidade Fiscal ou Trabalhista para participação em licitação.

III - DO PEDIDO

Ante todo exposto, requer a RECORRENTE que seja o presente recurso recebido em seu efeito suspensivo e processado em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93 para fins de reforma a decisão desta Comissão Permanente de Licitação da prefeitura municipal de Cedro-Ce com a consequente habilitação da RECORRENTE, admitindo sua participação na fase subsequente do Certame.

Nestes Termos
P. Deferimento

Jaguaribe - Ce 03 de Maio de 2018,

Denis Weima Silva Cardoso

MATOS & ALMEIDA LTDA-ME

Representante Legal

DENIS WEIMA SILVA CARDOSO

Cpf: 027.052.643-96

CNPJ 01.816.139/0001-70
- MATOS & ALMEIDA LTDA - ME
Antônio Gomes da Silva, 342
CEP: 63.475-000
JAGUARIBE - CE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FL. 2833
PREFEITURA MUNICIPAL DE CETA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: MATOS & ALMEIDA LTDA - ME
CNPJ: 01.816.139/0001-70

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

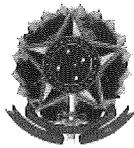
Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.

Emitida às 09:17:03 do dia 19/09/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 18/03/2018.

Código de controle da certidão: **63AA.F33F.0F74.0742**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FL. 2834
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRANAS

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: MATOS & ALMEIDA LTDA
CNPJ: 01.816.139/0001-70

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:36:53 do dia 25/03/2018 <hora e data de Brasília>.

Válida até 21/09/2018.

Código de controle da certidão: **F786.21B2.D792.9E08**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

LIVRO N.º 090

FLS N.º 093

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ

COMARCA DE JAGUARIBE

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO

RUA SAVINO BARREIRA, 898, CENTRO - TEL.(088) 3522-2427

Bela. Margareth Vieira e Silva - OFICIALA E TABELIÃ

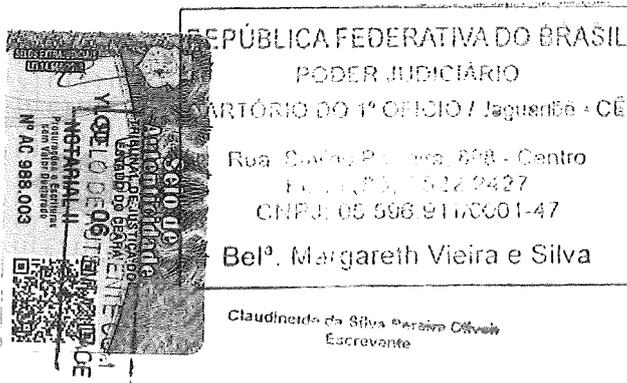
CNPJ: 05.596.911/0001-47

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ e assina a Empresa **MATOS & ALMEIDA LTDA-ME**, forma abaixo.

SAIBAM os que o presente Instrumento de Procuração bastante virem que aos vinte e sete dias do mês de julho do ano dois mil e dezessete (27/07/2017), nesta cidade e Comarca de Jaguaribe, Estado do Ceará, República Federativa do Brasil, compareceu como outorgante a empresa: **MATOS & ALMEIDA LTDA-ME**, localizada na Rua Antonio Gomes da Silva, n.º 342, Bairro Edmar Barreira Pinheiro, em Jaguaribe/CE, CEP: 63.475-000, inscrita no CNPJ n.º 01.816.139/0001-70, representada por: **JOSÉ DIONIZIO DE MATOS CARDOSO**, portador da Carteira de Identidade n.º 105054486 SSP/CE e inscrito no CPF sob n.º 400.203.123-34, ambos constante da CNH registro n.º 02353890310-DETRAN/CE, brasileiro, casado, construtor, residente e domiciliado na Rua Antonio Gomes da Silva, n.º 342, Bairro Edmar Barreira, em Jaguaribe/CE, CEP: 63.475-000, nascido aos 07/01/1963, filho de Vicente Ferreira Cardoso e Maria José Cardoso; reconhecido(s) como a(s) própria(os) por mim Escrevente Substituta, pelos documentos originais a mim apresentados, bem como a capacidade para o ato pelas respostas às perguntas que lhe fiz, do que dou fé. Pelo outorgante me foi dito que, por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seu(ua) bastante procurador(a): **DENIS WEIMA SILVA CARDOSO**, portador da Carteira de Identidade n.º 2003019086518 SSP/CE e inscrito no CPF sob n.º 027.052.643-96, ambos constantes da CNH registro n.º 04214353281-DETRAN/CE, brasileiro, solteiro, operador de máquinas, residente e domiciliado na Rua Antonio Gomes da Silva n.º 342, Bairro Edmar Barreira, em Jaguaribe/CE, CEP: 63.475-000, nascido aos 22/05/1988, filho de José Dionizio de Matos Cardoso e Ana Filomena Silva Cardoso; a quem concede poderes amplos, gerais e ilimitados para representar a empresa **MATOS & ALMEIDA LTDA - ME**, em todos os casos que forem precisos, podendo para tanto dito procurador se credenciar, dar lances verbais, pegar adimplência, assinar atas, declarações, propostas ou qualquer outros que acontecer no respectivo pregão, tomada de preço, concorrência pública, carta convite, fazer visitas ao local do evento, estipular e aceitar cláusulas e condições, assinar recibos, folhas e documentos, apresentar documentos, prestar declarações, emitir cheques, abrir contas de depósitos, autorizar cobrança, utilizar o crédito aberto na forma e condições, receber, passar recibo e dar quitação, solicitar saldos e extratos, requisitar talonários de cheques, efetuar transferências/pagamentos, por qualquer meio, autorizar débito em conta relativa a operações, retirar cheques devolvidos, endossar cheques, requisitar cartão eletrônico, movimentar conta-corrente com cartão eletrônico, sustar/contra ordenar cheques, efetuar saques conta corrente, efetuar saques poupança, cadastrar, alterar e desbloquear senhas, movimentar conta por qualquer meio, conceder abatimentos, caucionar títulos, utilizar o crédito aberto na forma e condições, receber, confessar, transigir, desistir, efetuar acordos, assinar carta vinculatória e cartas de compromisso, avalizar cheques, emitir duplicatas, endossar duplicatas, avalizar duplicatas, descontas duplicatas, emitir letras de câmbio, avalizar letras de câmbio, assinar relação de faturamento, assinar autorização para consulta CERIC, CELIC, assinar propostas para empréstimos/financiamentos, assinar orçamentos, emitir nota promissória, avalizar nota promissória, assinar contrato de abertura de



crédito, prestar fiança, aval, endossar título de crédito, descontar título de crédito, administrar o sistema gerenciador financeiro; podendo ainda participar de licitações públicas, apresentar propostas, formular ofertas e lances verbais de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, dar lances e assinar contratos, representar perante repartições públicas Municipais, Estaduais, e Federais, Autarquias, Prefeituras, agências bancárias, Cartórios em geral, SEFAZ, JUNTA COMERCIAL, RECEITA FEDERAL, INSS, requerer Certidões Negativas de Débitos, requerer Certidões nos órgãos Previdenciários, Estaduais, Federais e União, cadastrar a dita empresa e tirar Título de Dívida Ativa Pública, podendo tudo mais fazer para o fiel desempenho deste mandato. **Os poderes contidos neste instrumento e os dados do procurador foram fornecidos pelo outorgante, que fica responsável civil e criminalmente pela veracidade dos mesmos, bem como por qualquer incorreção, isentando assim esta Serventia de qualquer responsabilidade.** Dispensadas as testemunhas conforme artigo 134, parágrafo 5º Do Código Civil Brasileiro que a qualificação do procurador e a descrição do objeto do presente mandato foram declarados pelo outorgante ao qual se responsabiliza civilmente por sua veracidade, devendo a prova destas declarações serem exigidas diretamente pelos órgãos e pessoas a quem este interessar. E como assim dissera(m) do que dou fé, lavrei este instrumento, que lido e achado conforme, aceita(m), assina(m), a tudo presentes, sendo dispensadas as testemunhas de acordo com a Lei n.º 6.952/81. Eu, (Claudineide da Silva Pereira Oliveira), Escrevente Substituta, digitei e assino em público e raso, dou fé. Em Testemunho (Sinal) da Verdade. A Escrevente Substituta: Claudineide da Silva Pereira Oliveira, Jaguaribe/CE, 27 de julho de 2017. (a) José Dionizio de Matos Cardoso. Está conforme o original ao qual me reporto e dou fé. Eu,  (Claudineide da Silva Pereira Oliveira), Escrevente, subscrevo e assino. EMOLUMENTOS: R\$ 29,26 - FERMOJU: R\$ 3,69 - SELO: R\$ 4,75 - ISS: R\$ 0,88 - FAADEP: R\$ 1,46 - FRMP: 1,46 - , SELO: AC988.003



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

FL. 2837
PREFEITURA MUNICIPAL DE CENÓPOLIS

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: *Selo Digital: ABC12345-X1X2*) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **MATOS e ALMEIDA LTDA - ME** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **MATOS e ALMEIDA LTDA - ME** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **06/02/2018 17:07:23 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MATOS e ALMEIDA LTDA - ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 905430

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **02/02/2019 16:06:06 (hora local)**.

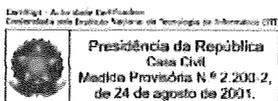
¹**Código de Autenticação Digital:** 36730202181530000464-1 a 36730202181530000464-2

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b6960db9b8af46bcf2478985536b2a0634b310a6e42130956f1fa734673a585cb740a02d0786a4239a62076f650cd26da
b7716baae7b95ba4065c32b5871e2d65



**FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS
EIRELI - ME**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FL. 0843
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ilustríssimo Senhor,
FRANCISCO ANTONIO VIANA CORREIA COSTA
Presidente da Comissão de Licitação do Município de Cedro Ceará.

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 1902.01/2018-01

A FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.690.855/0001-94, com sede na Rua Frei Ibiapina, nº 207, Bairro Pio XII - Juazeiro do Norte/CE - CEP.: 63.020-250, Fone: (88) 97150130/88838323, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor


319

FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FL. 0849
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional suso grafado, a recorrente veio de ele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a dita Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma ao item exigido no edital de concorrência em referência, desobedecendo desse modo ao item: 3.1.2.2 - Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei. a) A comprovação de regularidade para com a Fazenda Federal deverá ser feita através da Certidão de regularidade de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND), emitidas pela Receita Federal do Brasil na forma da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu nas práticas de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

Prova de regularidade para com as Fazendas Federal

a) Vejamos:

FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FL. 2845
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEARÁ

As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. Na linha do entendimento desta comissão de Licitação, a comprovação *RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, Certidão Negativa de Débito com a Fazenda Federal*, pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações (Lei nº 8.666 /93, art. 43) diz:

Lc nº 123 de 14 de Dezembro de 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 2o A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1o deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na

FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS
EIRELI - ME

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FL. 2846
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

No item 2.15 DO EDITAL, DIZ: DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Subíten:

2.15.3 - Na forma do que dispõe o art. 42 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, a comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de comprovação da regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

2.15.4 - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal ou trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.

Vale salientar que essa declaração foi anexada junto à documentação de habilitação

Para a microempresa ou empresa de pequeno porte, que apresentou a declaração exigida no item anterior, a comprovação de regularidade fiscal somente será exigida para efeito de assinatura de contrato.

Ao buscar obter a proposta que lhe é mais vantajosa, a Administração Pública deve assegurar amplo acesso ao maior número possível de interessados no certame, devendo as exigências de qualificação ser limitadas àquelas previstas na Lei nº. 8.666 /93, Lei Complementar nº 123/06, com o cuidado de não objetar a participação de licitante que cumpra os requisitos mínimos necessários. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

Tais documentos, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital, pois constam todas as informações inerentes e necessárias a comprovação total do exigido no edital.

4/9

FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME

DO AMPARO LEGAL

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FL. 2847
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

Destarte, vale salientar os princípios que objetivam esta licitação e descritos no repositório legal de licitações, Art. 3º e o princípio da supremacia do interesse público: "A licitação destina-se a garantir a

observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração(...) e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos (...) do julgamento objetivo...". Vejamos cada princípio.

1. Princípio da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público:

Embora não esteja expressamente disposto na Lei de Licitações, o princípio da supremacia do interesse público sobre os interesses particulares está implícito nas próprias regras do Direito Administrativo e configura-se, nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, "como um dos

*princípios de observância obrigatória pela Administração Pública..." (Hely Lopes, 1997, p.95). Ao deixar de tutelar apenas os direitos individuais e passar a se preocupar com interesses da sociedade, a Administração deve sempre ser norteadada por aquele princípio. Intimamente ligado ao princípio da supremacia encontra-se o da indisponibilidade do interesse público. Ao administrador é dada a tarefa de zelar pelos interesses da coletividade. Assim, esse gerenciador não pode dispor daqueles interesses em detrimento da proteção aos dos particulares. Nos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello: "indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à disposição de quem quer que seja, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a *intentio legis*." (Celso Antônio, 1992, p.23).*

2. Princípios da Economicidade e Eficiência:

Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não dispendendo, ao seu talante, recursos desnecessários. Relaciona-se com o princípio da moralidade bem como com o da eficiência, este inserido no texto constitucional pela Emenda n.º 19/98. Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma "... Não basta

FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME

honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos". (Justen Filho, 1998, p.66). Como exposto, o princípio da eficiência foi recentemente

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FL. 2848
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

introduzido em nosso texto constitucional, tendo influência direta sobre os casos de contratação direta, objeto do presente trabalho. Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento: "*... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros". (Carlos Pinto Motta, 1998, p.35).*

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FL. 2849
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado

o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e em seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto, tece críticas à burocracia exacerbada:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos procedimentos"

LEI COMPLEMENTAR 123/06

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014)

719

FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME

COMISSAO DE LICITACAO
FL. 2850
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração

convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade de sua situação com a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Federais, bem como a apresentação da Declaração de que a licitante se enquadra como micro empresa, considerando que este seja o único documento capaz de demonstrar o cumprimento da exigência, e com a apresentação de tais documentos em anexo.

III – DO PEDIDO

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne de rever reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a sociedade empresária A FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado,

REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Não sendo acatada a presente medida recursal,

FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS
EIRELI - ME

REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre do Ministério Público do Estado do Ceará, responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatada a presente medida recursal,

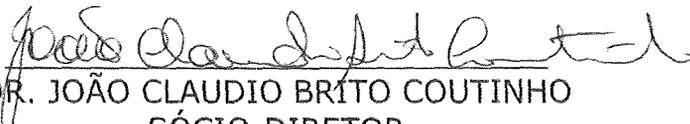
REQUER que sejam extraídas peças de todo processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Juazeiro do Norte - CE, 15 de maio de 2018.


DR. JOÃO CLAUDIO BRITO COUTINHO
SÓCIO-DIRETOR
ENGENHEIRO CIVIL
BACHAREL EM DIREITO



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FL. 0852
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

Município de Cedro - PODER EXECUTIVO

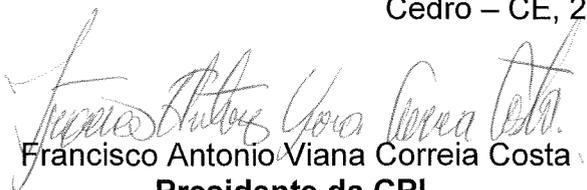
DESPACHO

A Procuradoria Geral do Município,

Submetemos à apreciação de Vossa Senhoria recurso impetrado pelas empresas **MATOS & ALMEIDA LTDA** e **FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME** referente a Tomada de Preços 1902.01/2018-01 cujo o objeto é **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA JOÃO BATISTA MORENO (ANEXO), JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CEDRO-CE**, solicitamos a análise e parecer conclusivo sobre o referido assunto.

Sem mais justificativas.

Cedro – CE, 21 de maio de 2018.


Francisco Antonio Viana Correia Costa
Presidente da CPL



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FL. 2753
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

TV. Liberato Moacir de Aguiar, S/N – Centro – CEP: 63.400-000
CNPJ: 07.812.241/0001-84

PARECER Nº 2205.01/2018-PGM

INTERESSADOS: FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS E MATOS E ALMEIDA LTDA -ME

ORIGEM: CPL

OBJETO: Recurso na TP 1902.01/2018

1.RELATÓRIO

Trata-se de recurso impetrado pelas interessadas por força de sua inabilitação no certame supra, ambas pelo mesmo motivo. O motivo da inabilitação, segundo registrado em ata, é a apresentação de restrições fiscais, o que seria suficiente para a inabilitação da empresa.

Em suas razões, a primeira recorrente afirma se enquadrar como micro empresa, beneficiada pela Lei Complementar 123, motivo pelo qual a inabilitação não deve persistir. O recurso apresentado é intempestivo.

Para a segunda recorrente, o recurso mostra-se de redação confusa, exigindo uma análise minuciosa da documentação para identificar o que pleiteava o recorrente, sendo, portanto, mas não tão claro, o mesmo conteúdo da primeira recorrente.

2.ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Complementar Federal 123, ao regulamentar a legislação relativa à Micro e Pequena empresa, decidiu pela concessão de benefícios para a participação de procedimentos licitatórios, assim como a facilitação de sua escrituração contábil e patrimonial.

Tais garantias visaram assegurar a maior participação destas empresas em



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FL. 2854
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

TV. Liberato Moacir de Aguiar, S/N – Centro – CEP: 63.400-000
CNPJ: 07.812.241/0001-84

compras e contratações públicas, garantindo uma atuação dentro da política pública de desenvolvimento regional.

Com relação à outra alegação de falta de comprovação de habilitação fiscal, a Lei Complementar 123 determina:

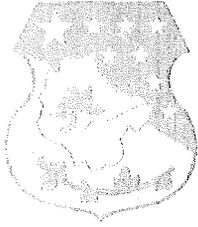
Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Desta forma, novamente inexistente fato para a inabilitação, devendo ser combatido o formalismo, possibilitando a economia processual e a razoabilidade dentro do procedimento licitatório, visto que o próprio objeto da contratação não comporta maiores exigências, sob pena de supressão dos benefícios garantidos aos microempreendedores.

Indo mais além, o diploma supra afirma:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FL. 2855
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

TV. Liberato Moacir de Aguiar, S/N – Centro – CEP: 63.400-000
CNPJ: 07.812.241/0001-84

em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

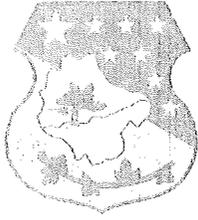
§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

A garantia existe para que haja segurança na contratação futura, assim impedindo ou mesmo dificultando a atuação pejorativa de licitantes que possam de algum modo retardar ou não executar o serviço.

De fato, o que nos mostra é que o serviço está garantido, inexistem prejuízos para o município, o que nos faz determinar que considerar a possibilidade de apenas uma licitante concorrer em uma licitação com tal vulto seria por demais prejudicial.

Nas palavras de Marçal Justen Filho:

"Não é incomum constar em edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação desta regra tende ser temperada pelo Princípio da Razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação da proposta



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FL. 2756
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

TV. Liberato Moacir de Aguiar, S/N – Centro – CEP: 63.400-000
CNPJ: 07.812.241/0001-84

vantajosa para os cofres públicos. Quando o defeito é irrelevante, ven. de interpretar-se a regra do edital com atenuação". (Comentário a Lei de Licitação e Contratos Administrativos, pg. 447)

No mesmo passo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirma o entendimento do renomado jurista:

"O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo Princípio da Proporcionalidade. Não basta comprovar a existência do feito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especificamente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da Lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público". (MS n.º5.418/DF).

Ocorre que o próprio edital previu esta possibilidade, obrigando a comissão de licitação a conceder o benefício.

Deve-se ressaltar, porém, que a empresa, caso vencedora, está obrigada a apresentar a comprovação, sob pena de aplicação das sanções, conforme determina o §2º do Art. 43.

Quanto à apresentação de recurso intempestivo, devemos ressaltar que o mesmo retira do licitante a possibilidade de interpor tal ato, porém não subtrai da administração o poder de autotutela. De fato, este é o comando da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal ao determinar que:



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

TV. Liberato Moacir de Aguiar, S/N – Centro – CEP: 63.400-000
CNPJ: 07.812.241/0001-84

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Fl. 2857
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Neste sentido, por existir previsão legal do direito do recorrente, é possível o juízo em autotutela, anulando o ato de inabilitação e reconhecendo o direito de participação do licitante.

3 .CONCLUSÃO

1. Em virtude de tudo que foi explicado neste parecer, opina esta Procuradoria pela impossibilidade de inabilitação de empresas beneficiadas pela Lei Complementar Federal 123 e que se enquadrem nesta categoria por motivo fiscal, por falta de permissivo legal para tanto.
2. Cientifique-se de que a não comprovação no prazo ensejará a responsabilização da empresa licitante.
3. Esta orientação poderá ser utilizada para outros procedimentos similares.

É o parecer

S.M.J.

Cedro – CE 22 de maio de 2018.

ME. ITALO ROBERTO FAVARES DO NASCIMENTO
Procurador-Geral do Município
Portaria nº 0201.012/2017-GAB



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FL. 2858
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

Município de Cedro - PODER EXECUTIVO

RESPOSTA AO RECURSO

Processo N° 1902.01/2018-01

Tomada de Preços 1902.01/2018-01

Assunto: Resposta ao recurso.

Impetrante: MATOS & ALMEIDA LTDA – ME e FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME.

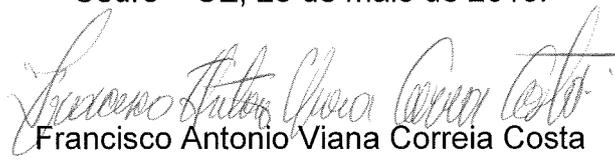
DO RECURSO:

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação e a Secretaria de Educação do Município de Cedro – CE, abaixo assinados, veem responder ao recurso, impetrado pelas empresas supracitada, com base no Art. 109, alínea “a”, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DA RESPOSTA:

Tendo em vista a interposição de recurso contra a inabilitação apresentado pelas empresas **MATOS & ALMEIDA LTDA – ME e FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI – ME**, juntado aos autos do processo em epigrafe e diante do exposto no parecer exarado pela Douta Procuradoria Geral do Município julgamos procedente o pedido das empresas supracitadas, **HABILITANDO** a mesma devendo dar normal prosseguimento as demais fases do certame.

Cedro – CE, 23 de maio de 2018.


Francisco Antonio Viana Correia Costa

Presidente da Comissão Permanente de Licitação


Francisca Esmeraldina Bezerra
Secretaria Municipal de Educação